



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CM

Dispõe sobre a gestão integrada de resíduos sólidos em eventos no Município de Lajeado, cria o Selo “Evento Lixo Zero” e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes para a gestão integrada de resíduos sólidos em eventos de qualquer natureza, públicos ou privados, realizados no âmbito do Município de Lajeado, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos Lei Federal nº 12.305/2010, visando a minimização do impacto ambiental, o fomento à economia circular e a promoção da sustentabilidade.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Evento: toda e qualquer atividade de caráter recreativo, social, cultural, religioso, gastronômico, educacional, ambiental, esportivo, político ou institucional, que promova aglomeração de pessoas em espaços públicos ou privados;

II – PGRS-Evento: o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos em Eventos, documento técnico que estabelece o conjunto de ações e procedimentos para a correta segregação, acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos gerados em eventos;

III – Promotor do Evento: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pela organização, realização e licenciamento do evento;

IV – Reciclagem Popular: o processo de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de materiais recicláveis realizado por associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis devidamente habilitadas pelo Município;

V – Resíduo Sólido: todo material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas na sociedade, que seja sólido ou semissólido, ou ainda gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

VI – Evento Lixo Zero Lajeado: evento que busca desviar do aterro sanitário, no mínimo, 90% (noventa por cento) de todos os resíduos gerados, por meio de ações de não geração, redução, reutilização, compostagem e reciclagem, em conformidade com as diretrizes e metas estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES DOS PROMOTORES DE EVENTOS

Art. 3º Os promotores de eventos, para a obtenção de licença ou alvará para realização de eventos no Município de Lajeado, deverão apresentar, nos termos desta Lei, o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos em Eventos (PGRS-Evento).

Art. 4º A exigência do PGRS-Evento, na forma detalhada prevista no Capítulo III, será obrigatória para eventos com público estimado superior a 1.000 (mil) participantes.

Parágrafo único. Para eventos com público estimado de até 1.000 (mil) participantes, o PGRS-Evento será facultativo, sem prejuízo da adoção de boas práticas de gestão de resíduos sólidos.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM EVENTOS (PGRS-EVENTO)

Art. 5º O PGRS-Evento deverá ser elaborado e assinado por profissional devidamente habilitado, com registro no respectivo conselho de classe, e conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – Identificação do promotor do evento e do profissional responsável técnico pelo PGRS-Evento;
- II – Nome, tipo, local, endereço completo, área de abrangência, data(s) e horário(s) de realização, público estimado total, público máximo flutuante, capacidade máxima do espaço/estabelecimento (se aplicável), e informação sobre cobrança de ingresso para acesso ao evento;
- III – Mapeamento e localização dos pontos de geração de resíduos, com indicação dos locais de instalação de lixeiras e outros equipamentos de coleta seletiva, tanto na área do evento quanto nas áreas adjacentes;
- IV – Identificação e contratação formal, prioritariamente, de associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis devidamente habilitadas pelo Município, para a coleta e destinação dos materiais recicláveis, e de empresas de compostagem ou outros destinos adequados para os resíduos orgânicos;
- V – Diagnóstico e previsão da geração de resíduos sólidos por tipo (orgânicos, plásticos, papéis, vidros, metais, rejeitos, etc.), com estimativa de volume e principais fontes geradoras;



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

VI – Definição de objetivos e metas de redução e desvio de aterro, com o compromisso de buscar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de desvio de aterro para eventos que buscam o Selo "Evento Lixo Zero Lajeado";

VII – Plano de comunicação e conscientização para o público, equipe e fornecedores, com indicação dos meios e materiais a serem utilizados, e do conteúdo das mensagens sobre o descarte correto e a importância da gestão de resíduos;

VIII – Estrutura da equipe responsável pelo gerenciamento de resíduos durante o evento, com indicação do número de pessoas, funções, atribuições e treinamento específico;

IX – Medidas de boas práticas sanitárias e ambientais para acondicionamento e armazenamento temporário dos resíduos, evitando contaminação, odores e atração de vetores;

X – Sistema de monitoramento e rastreabilidade dos resíduos gerados e destinados, com indicação dos indicadores de desempenho operacional e ambiental a serem monitorados (ex: volume de recicláveis, taxa de desvio de aterro);

XI – Detalhamento da infraestrutura para a coleta seletiva, incluindo o tipo e a identificação das lixeiras por tipo de resíduo, garantindo a acessibilidade e a adequação para a segregação na fonte;

XII – Listagem e previsão de substituição de materiais descartáveis de uso único que serão proibidos no evento, tais como:

a) Bastonetes/colherzinhas de acrílico para bebidas;

b) Copos, pratos e talheres de plástico descartável;

c) Crachás de plástico;

d) Plásticos de docinhos ou outros alimentos, salvo segurança alimentar;

e) Canudos de plástico;

f) Sachês de quaisquer tipos, priorizando dispensadores ou embalagens maiores;

g) Recipientes diversos de isopor, substituídos por recipientes de papel, alumínio ou outros materiais biodegradáveis/compostáveis.

Art. 6º A prioridade na destinação de materiais recicláveis para associações ou cooperativas de catadores habilitadas pelo Município, conforme o Art. 5º, IV, desta Lei, é compulsória.



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

§ 1º Em casos de comprovada inviabilidade técnica, operacional ou econômica de parceria com as associações ou cooperativas habilitadas, o promotor do evento deverá justificar a alternativa proposta, que poderá ser aprovada desde que a destinação dos resíduos sólidos seja realizada para outro destino ambientalmente adequado e que comprove:

I – A destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos para reciclagem, compostagem ou outras formas de valorização que não o aterro sanitário;

II – A participação em programas de logística reversa, quando aplicável;

III – O cumprimento das metas de desvio de aterro estabelecidas no PGRS-Evento.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE E EXECUÇÃO DA LIMPEZA

Art. 7º A responsabilidade pela coleta, transporte e destinação final de todos os resíduos sólidos gerados antes, durante e após o evento é integralmente do Promotor de Eventos.

§ 1º A responsabilidade de que trata o caput estende-se à limpeza e remoção de todo e qualquer resíduo depositado, acumulado ou decorrente do evento, não apenas no local principal de sua realização, mas também nas vias públicas, calçadas, praças, estacionamentos e demais áreas públicas adjacentes e de entorno que tenham sido impactadas.

§ 2º A limpeza das áreas mencionadas no § 1º deverá ser iniciada imediatamente após o término do evento e concluída em um prazo máximo de 2 (dois) dias úteis contados a partir do encerramento oficial das atividades, garantindo a total remoção dos resíduos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber, por meio de Portaria ou Decreto, para detalhar os procedimentos, formulários e critérios para a aprovação do PGRS-Evento e fiscalização, incluindo-se:

I - os procedimentos, prazos e diretrizes técnicas aplicáveis;

II - os elementos relacionados à apresentação, vigência, renovação e fiscalização do plano de gerenciamento de que trata esta lei, considerando-se as peculiaridades dos diferentes tipos de eventos, espaços e estabelecimentos;

III - a definição de infrações e penalidades específicas, sem prejuízo do disposto no Art. 10º desta Lei;



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

IV - outros elementos considerados necessários pelos órgãos competentes.

Art. 9º O Município poderá instituir o "Selo de Reconhecimento Evento Lixo Zero Lajeado" para os eventos que comprovem o cumprimento das diretrizes desta Lei, especialmente a meta de desvio de aterro de 90% (noventa por cento) ou mais, bem como a inclusão de catadores de materiais recicláveis.

§ 1º A concessão do Selo "Evento Lixo Zero Lajeado" será regulamentada por ato do Poder Executivo, que definirá os critérios para comprovação dos resultados e os benefícios associados.

§ 2º Para a obtenção do Selo, o promotor do evento deverá apresentar ao Executivo, em até 30 (trinta) dias após a realização do evento, um relatório detalhado contendo:

- I – Dados quantitativos sobre a geração de resíduos por categoria;
- II – A taxa de desvio de aterro alcançada;
- III – Comprovantes de destinação (notas fiscais, declarações das cooperativas/empresas parceiras);
- IV – Registro das ações de sustentabilidade implementadas e resultados de conscientização;
- V – Informações sobre a renda gerada para os trabalhadores da reciclagem (se aplicável);
- VI – Dados sobre o carbono neutralizado (se monitorado).

Art. 10º As penalidades ao descumprimento do disposto nesta Lei, no que couber, são as previstas nas normas municipais que amparam:

- I - a limpeza urbana, seus serviços e o manejo de resíduos sólidos urbanos;
- II - a realização de eventos no Município;
- III - os cadastros, as autorizações, as licenças e os demais atos liberatórios;
- IV - as atividades de coleta dos materiais recicláveis realizadas pelos depósitos, associações e cooperativas de trabalho, e a ação dos catadores no Município;
- V - a fiscalização ambiental e sanitária.

Parágrafo único. Conforme o disposto no *caput* deste artigo, os órgãos competentes poderão aplicar, no que couber, as penalidades relacionadas ao descarte irregular de resíduos, à contaminação do ambiente, ao descumprimento de regras sobre o gerenciamento de resíduos sólidos especiais ou outras que sejam aplicadas aos grandes geradores de resíduos sólidos no Município.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer diretrizes e exigências para o gerenciamento de resíduos sólidos integrado à reciclagem popular em eventos no Município de Lajeado. A proposta busca alinhar as práticas locais com os princípios da sustentabilidade, da economia circular e da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), reconhecendo o valor ambiental, social e econômico dos materiais reutilizáveis e recicláveis, e, crucialmente, o protagonismo dos catadores nesse processo.

A gestão de resíduos em eventos de grande porte é um desafio crescente para os municípios, gerando impactos significativos no meio ambiente e na infraestrutura urbana. A ausência de um regramento específico sobre o tema pode levar ao descarte inadequado, sobrecarga dos serviços públicos de limpeza e perda de materiais com potencial de valorização. Diante disso, este Projeto de Lei se apresenta como uma solução estratégica para promover eventos mais sustentáveis e fomentar a inclusão socioeconômica dos catadores de materiais recicláveis.

No caso do presente Projeto de Lei, a competência do Município de Lajeado para legislar sobre o tema está claramente estabelecida nos termos do Art. 30, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A proposição em questão visa dispor sobre o gerenciamento de resíduos sólidos de eventos realizados em Lajeado, um assunto eminentemente de interesse local que afeta diretamente o meio ambiente urbano, a saúde pública e a infraestrutura municipal. Adicionalmente, o projeto suplementa a Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), detalhando sua aplicação no contexto específico dos eventos municipais, o que está em plena conformidade com o inciso II do Art. 30 da CRFB.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não se vislumbra qualquer vício, uma vez que a proposição não cria despesas para o Poder Executivo Municipal nem interfere na estrutura ou funcionamento da Administração Pública de forma que exigiria iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar são taxativas, conforme consolidado entendimento do Supremo Tribunal Federal (como na ADI n. 3394-8, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 24/08/2007), restringindo-se a matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, especialmente no que se refere a servidores e órgãos do Executivo. A presente lei estabelece obrigações



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

e diretrizes para os promotores de eventos, e não para o Município, que, por sua vez, apenas exercerá suas atribuições regulares de fiscalização e licenciamento já existentes.

A possibilidade de instituição de um "Selo de Reconhecimento Evento Lixo Zero Lajeado" é um incentivo e não gera despesa obrigatória, podendo ser implementada com a estrutura já existente sem criar novos cargos ou dotações orçamentárias específicas.

Nesse sentido, já se manifestaram o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (jurisprudência análoga aplicável):

"(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade." (ADI n. 3394-8, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 24/08/2007).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Previsão de realização de campanha pública de conscientização sobre depósito de materiais recicláveis. Constitucionalidade. - Não é inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Legislativo local, que prevê a realização de campanha pública de conscientização sobre o depósito de materiais recicláveis por parte da Administração Municipal, ainda que disso resulte aumento de despesas para o Executivo, mesmo porque as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em '*numerus clausus*' no artigo 61 da Constituição Federal, referindo-se apenas às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.476253-3/000 - Comarca de Iturama - Relator: Des. José Antonino Baía Borges).

Por fim, a matéria objeto do presente Projeto de Lei não viola princípios e normas constitucionais, incluindo aqueles previstos na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e na Lei Orgânica do Município de Lajeado, que também atribuem ao município competência para legislar sobre proteção do meio ambiente e promoção da qualidade de vida. O projeto, ao facultar as exigências para eventos de pequeno porte (até 1.000 participantes), demonstra razoabilidade e proporcionalidade, adaptando-se à realidade local.



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

O Projeto de Lei está em plena consonância com a Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), que estabelece princípios, objetivos e instrumentos para a gestão integrada de resíduos sólidos. Ao exigir o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos em Eventos (PGRS-Evento) e promover a reciclagem e reutilização, a proposta contribui diretamente para o cumprimento das metas nacionais de resíduos.

Adicionalmente, o projeto se alinha com a Lei Municipal nº 8.704/2011, que estabelece a Política Municipal de Resíduos Sólidos e a gestão de resíduos sólidos e de limpeza urbana em Lajeado. A ênfase na "reciclagem popular" e na prioridade de contratação e destinação de materiais para as cooperativas e associações de catadores devidamente habilitadas pelo Município reforça o compromisso social e econômico da Lei Municipal nº 8.704/2011, que já prevê a inclusão dos catadores.

Sala Presidente Tancredo de Almeida Neves, 17 de julho de 2025.

VEREADOR VANDERLAN MARQUES PEREIRA (MANO PEREIRA)



**CÂMARA DE VEREADORES DE
LAJEADO - RS**

AV. BENJAMIN CONSTANT, 670 - 95900-106
10.534.369/0001-38

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (7E08F74D) no site:
<https://citta.click/Eru3MQIX>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CM		Autenticação
Protocolo 003610 de 18/07/2025 09:34:42		 7E08F74D
Documento	Processo	
000061 / 2025	-	

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: VANDERLAN MARQUES PEREIRA

CPF: 655***.***87

Assinado em: 17/07/2025 11:58:57

Local: IP: 177.38.157.14 Geolocalização: -29,462386, -51,973241